



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10715.001384/2010-65
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-003.901 – 3ª Turma
Sessão de 07 de junho de 2016
Matéria DENUNCIA ESPONTÂNEA - MULTA POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE VEÍCULO OU CARGA NELE TRANSPORTADA
Recorrente SOCETE AIR FRANCE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/07/2006

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS.

O dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via recursal extrema consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses semelhantes na configuração dos fatos embasadores da questão jurídica. A dessemelhança nas circunstâncias fáticas sobre as quais se debruçam os acórdãos paragonados impede o estabelecimento de base de comparação para fins de dedução da divergência arguida.

Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso especial, por falta de divergência jurisprudencial. Vencidas as Conselheiras Érika Costa Camargos Autran (Relatora) e Tatiana Midori Migiyama, que conheciam e davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Érika Costa Camargos Autran, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Cecconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração que exige do contribuinte a multa pela falta ou atraso na prestação de informações sobre veículo ou carga nele transportada, penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do DL n.º 37, de 1966, cuja redação foi alterada pela Lei n.º 10.833, de 2003.

Julgando o feito, a Turma recorrida NEGOU provimento ao recurso voluntário, nos termos do Acórdão n.º 3202-000.988, aplicando a multa acima citada. A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/07/2006

EXPORTAÇÃO. REGISTRO. TRANSPORTADOR. DATA DO EMBARQUE DA MERCADORIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INOBSERVÂNCIA DE PRAZOS.

Aplica-se a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, quando o transportador descumpre a obrigação de registrar o embarque da mercadoria no Siscomex, no prazo e condições estabelecidos pela RFB. Na contagem desse prazo, exclui-se o dia de início e inclui-se o de vencimento, conforme o caput do art. 210 do CTN, não sendo de aplicar, porém, a regra encartada em seu parágrafo único.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/07/2006

ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVAS.

Meras alegações desacompanhadas de provas não são suficientes para refutar o lançamento efetuado com base em informações extraídas do Siscomex.

Recurso Voluntário negado.

No caso dos autos, tratou-se de exigência fiscal referente à multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/03 e nas Instruções Normativas 28 e 510, expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 1994 e 2005, respectivamente.

Ante a decisão exarada, a Recorrente se insurgiu apresentando recurso especial, no qual suscitou divergência quanto à aplicação da lei tributária, ou seja, da necessidade de excluir a penalidade aplicada em razão da denúncia espontânea da infração,

colacionando como paradigma o Acórdão nº 3101-000.997, de 25/01/2012 (processo de n.º 11128.003843/2007- 22), dentre outros.

O acórdão recorrido entendeu não ser aplicável no presente caso o instituto da denúncia espontânea, eis que não requerido pela Recorrente, à época, quando da interposição de seu Recurso Voluntário. No entanto, a denúncia espontânea é uma das formas de extinção da punibilidade, que se constitui matéria de ordem pública, devendo o julgador apreciar, quando provocado, ressalta a Recorrente.

Subsidiariamente, a Recorrente rediscute todas as outras matérias, de fundo, tais como a nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa, bem como a falha no Siscomex, que considera como prova imperfeita de infração. Não obstante, afirmar que todas as matérias foram enfrentadas pelo acórdão recorrido, no entanto, primordialmente, rebate sobre a interpretação da lei tributária de forma divergente, conforme o acórdão do paradigma.

Então, no caso presente do recurso especial, concentra-se na aplicação ou não da denúncia espontânea.

O recurso foi admitido por intermédio de despacho do Presidente da Câmara recorrida.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o relatório, em síntese.

Voto Vencido

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora

O Recurso Especial é tempestivo e, depreendendo-se da análise de seu cabimento, entendo pela sua admissibilidade, conforme análise feita através do Despacho de fls. 260/263, apreciado pela Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, que foi aprovado e adotado pelo Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção deste Conselho, em exercício à época.

Eis que o cerne da divergência jurisprudencial tratada se refere a exigência fiscal referente à multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03 e nas Instruções Normativas 28 e 510, expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 1994 e 2005, respectivamente.

Ora, o acórdão recorrido decidiu aplicar a multa administrativa à Recorrente, pelo atraso na entrega da declaração relativa a navio ou a mercadorias por ele transportada/embarcada, aplicando a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66.

E o acórdão paradigma de nº 3101-000.997, de 25/01/2012 (processo de nº 11128.003843/2007-22), da 2ª Turma Especial da 3ª Seção deste Conselho, traz entendimento

contrário ao acórdão recorrido, aplicando a Denúncia Espontânea e consequentemente excluindo a penalidade aplicada em razão da infração. Vejamos sua ementa:

Ementa: MULTA ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO RELATIVA A NAVIO OU A MERCADORIAS NELE EMBARCADAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. ART. 102, §2º DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.350, DE 20/12/2010. APLICAÇÃO RETROATIVA.

Uma vez satisfeitos os requisitos ensejadores da denúncia espontânea deve a punibilidade ser excluída, considerando que a natureza da penalidade é administrativa, aplicada no exercício do poder de polícia no âmbito aduaneiro, em face da incidência do art. 102, §2º. do Decreto-Lei nº 37/66, cuja alteração trazida pela Lei nº 12.350/2010. passou a contemplar o instituto da denúncia espontânea para as obrigações administrativas.

Recurso Voluntário Provido.”

O acórdão recorrido entendeu não ser aplicável no presente caso o instituto da denúncia espontânea, eis que não requerido pela Recorrente, à época, quando da interposição de seu Recurso Voluntário. No entanto, a denúncia espontânea é uma das formas de extinção da punibilidade, que se constitui matéria de ordem pública, devendo o julgador apreciar, quando provocado, como ressaltado pela Recorrente.

Todavia, no acórdão paradigma foi analisada situação idêntica à dos presentes autos, concluindo, que, sendo a multa a que se refere o artigo 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, uma multa essencialmente administrativa, com função punitiva e tendo a Recorrente cumprido espontaneamente a obrigação em questão, faz esta jus ao benefício do afastamento da responsabilidade pela prática da infração aduaneira, com a exclusão da respectiva multa punitiva.

Diante do exposto, comprovada a divergência, voto no sentido de conhecer do recurso interposto pelo contribuinte.

Vencida no conhecimento, deixo de analisar o mérito.

Érika Costa Camargos Autran

Voto Vencedor

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Redator Designado

A maioria do Colegiado, ao investigar o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, entendeu não estarem todos presentes, fato que impossibilitou a análise do mérito.

Compulsando o voto condutor da decisão recorrida, constata-se que o Colegiado *a quo* entendeu não ser aplicável no presente caso o instituto da denúncia espontânea, uma vez que foi requerido pela recorrente quando da interposição do recurso. Na visão da turma julgadora essa não é uma matéria de ordem pública.

No acórdão trazido a baila como paradigma, em momento algum foi decidido que a denuncia espontânea é matéria de ordem pública.

É de meridiana obviedade que não há similitude fática entre as lides propostas no acórdão vergastado e no paradigma apresentado. Em se tratando de espécies díspares nos fatos embasadores da questão jurídica, não há como se estabelecer comparação e deduzir divergência. Neste sentido, reporto-me ao Acórdão nº CSRF/01-0.956, de 27/11/89:

“Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é “tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência” ou que se “agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente” (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1ª vol., 1973, p. 248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são díspares. Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado.”

Com essas considerações, não conheço do recurso especial do sujeito passivo por falta de comprovação da divergência jurisprudencial.

Gilson Macedo Rosenberg Filho